



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10109.000341/90-23

eaal.

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.529

Recurso n.º 85.898

Recorrente COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS MARCOPORÃ LTDA.

Recorrida IRF - PONTA PORÃ - MS


PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS MARCOPORÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTO FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



138
-2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10109.000341/90-23

Recurso Nº: 85.898

Acórdão Nº: 201-67.529

Recorrente: COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS MARCOPORÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comércio de Madeiras e Cereais Marcoporã Ltda., empresa com sede em Ponta Porã foi autuada por insuficiência no recolhimento do

O auto de infração de fls.01 tem a seguinte descrição dos fatos:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e na forma dos Artigos 623, 644, 676, 677 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, INTIMO o contribuinte supra qualificado a apresentar os documentos especificados a seguir e no prazo estipulado:

Prazo para apresentação: 02 (dois) dias.

Período de abrangência:

Ano-Base: 1987 - Exercício 1988

Ano-Base: 1988 - Exercício 1989

ELEMENTOS SOLICITADOS

- 1 - Livro Diário ou Caixa
- 2 - Livro de Registro de Entradas de Mercadorias
- 3 - Livro de Registro de Saídas de Mercadorias
- 4 - Livro de Apuração de ICM
- 5 - Livro de Registro de Inventário
- 6 - Livro de Reg.Doc. Fiscais e Termos de Ocorrên.
- 7 - Atos constitutivos e suas alterações
- 8 - Documentação comprobatória
 - a - Notas Fiscais de Compras
 - b - Notas Fiscais de Vendas
 - c - Duplicatas pagas no período
 - d - Guias de recolhimento de IAPAS, FGTS, ICM, IPI, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL, IRPJ e IRFONTE.

Processo nº 10109.000341/90-23

Acórdão nº 201-67.529

- e - DCTF (Declaração de Contrib. de Trib.Fed.)
f - Pagamentos de água, luz e telefone
g - Folha de pagamento de funcionários
h - Recibo de alugueis
i - Conhecimento de fretes
j - Contratos de Financiamentos e Empréstimos Bancários contraídos pela empresa no período
k - Extratos bancários (emitidos por processamento eletrônico)
- l - Comprovantes de Aplicações Financeiras
m - Outros comprovantes de pagamento de interesse do contribuinte..

A falta de atendimento na apresentação da documentação acima relacionada e no prazo estabelecido implicará no arbitramento do lucro, de acordo com o disposto no Art. 399 do citado Regulamento."

Irresignada a autuada ofereceu impugnação, na qual a-
duz razões referentes aos fatos relacionados com autuação do IRPJ.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"Exercícios Financeiros de 1988/1989.
Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra a Pessoa Jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.
Ação Fiscal Procedente."

Inconformada, a autuada recorre a esse Eg.Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.

Processo nº 10109.000341/90-23

Acórdão nº 201-67.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível interposto por parte legítima, dele conheço.

Preliminarmente deve ser ressaltado que esse Eg. Conselho, através de várias decisões, tem decidido, reiterada e pacificamente, que inexistente o alegado princípio de "decorrência ou reflexão, pelo qual o presente feito, até o momento, foi norteado.

Tratando-se de tributos diversos, com base de cálculo, fatos geradores e alíquotas diversas, cada um deles deve ser analisado, separadamente, sob a ótica do direito positivo aplicável, apesar da similitude da base fática.

Possivelmente em razão deste errôneo procedimento é que a autuação foi feita nos termos constantes do relatório.

Ora, o artigo 10 do Decreto 70.235/72 estabelece que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos.

Data venia, os fatos narrados no auto de infração nada tem a ver com a descrição dos fatos, são meros cálculos demonstrativos aonde sequer se identifica como se obteve a base de cálculo.

Assim a descrição existente não tipifica qualquer fato possível de gerar crédito tributário.

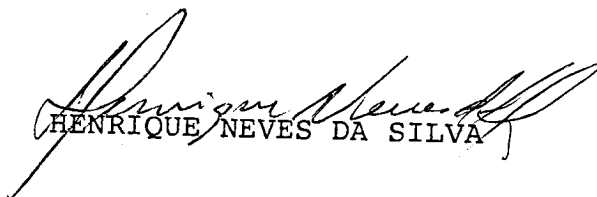
Pelo exposto, considerando desatendida a forma prescrita no Decreto 70.235, voto no sentido de anular o auto de infração de fls.1, prejudicando todos os atos posteriormente praticados. Deixo, portanto de analisar o mérito da exigência.

Processo nº 10109.000341/90-23

Acórdão nº 201-67.529

141
-5-

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.



HENRIQUE NEVES DA SILVA